RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 812.125 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: JULIO CEZAR TEIXEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S)	: DANIELA FRANCO MAYDANA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso por entender devida a incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-moradia de funcionária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL). (eDOC 32)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação do artigo 150, II, do texto constitucional.

Aponta-se que, em razão das peculiaridades do caso em apreço, não deve incidir o Imposto de Renda sobre o auxílio-moradia recebido pela parte recorrente.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que, ao negar provimento ao recurso, o Tribunal *a quo* observou a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Tributário Nacional e a Lei 7.713/88. Assim, a matéria debatida na origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Quanto ao tema, confiram-se os seguintes julgados:

> "Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Natureza jurídica. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11147279.

> Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido". (AI 850.617-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07.11.2012)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido". (ARE 665.726-AgR/PI, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 12.4.2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11147279.